



ESTADO DE ALAGGAS
Prefeitura Municipal de Pariconha

C.G.C. 35 634 435/0001-72
RUA DO COMÉRCIO, S/N - CENTRO

LEI Nº 44/98

92
CRIA O CÓDIGO SANITARIO DO MUNICIPIO
DE PARICONHA E ADOTA OUTRAS PROVIDEN
CIAS.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE PARICONHA, faço saber que a
Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARICONHA

TÍTULO I

PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º - Todos os assuntos relacionados a saúde pública do município de **Pariconha**, serão regidos pelas disposições contidas neste Código Sanitário e obedecida, em qualquer caso, a Legislação Estadual e Federal vigentes.

Art. 2º - Constitui dever da Prefeitura de **Pariconha**, zelar pelas condições sanitárias em todo o seu território em perfeita concordância com as normas nacionais.

Parágrafo Único - A Prefeitura de **Pariconha** através de órgão competente, cumprirá o dispositivo neste artigo mediante ações de promoção, proteção e recuperação da saúde.

Art. 3º - As atividades de promoção, proteção e recuperação da saúde no município de **Pariconha**, desenvolvidas pelo órgão específico da Prefeitura, deverão ser encaminhadas através de acordos ou convênios, com os de outros órgãos ou entidades da mesma finalidade, com o objetivo de evitar a duplicidade de ação e a dispersão de recursos.

TÍTULO II

PROMOÇÃO DA SAÚDE

CAPÍTULO I

Maternidade, Infância, Adolescência e Velhice.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Saúde, através do órgão competente, além de orientar e coordenar os serviços de proteção e assistência à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, também os executará, direta ou indiretamente através das unidades de saúde.

Art. 5º - O órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde orientará a organização de proteção à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, coordenando as iniciativas nesse sentido e estimulará a criação e o desenvolvimento de instituições públicas e privadas que, de qualquer modo, visem àqueles objetivos, oferecendo assistência técnica, material e financeira dentro dos recursos existentes.

CAPÍTULO II

Saúde Mental

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Saúde de **Pariconha**, com referência a Saúde Mental, tem sua política orientada no sentido de prevenção da doença e da redução, ao mínimo possível, dos internamentos em estabelecimentos nosocominais, observando-se as seguintes normas:

- I - A Secretaria Municipal de Saúde estimulará o desenvolvimento de programas de Saúde Mental visando a prevenção das doenças mentais, aos quais dará ampla assistência técnica e material dentro dos recursos existentes;
- II - Promoverá e coordenará estudos epidemiológicos visando conhecer a incidência, prevalência e distribuição das doenças mentais no município;
- III - Promoverá a proteção legal dos doentes mentais, de conformidade com a legislação competente, obedecendo aos modernos preceitos da psiquiatria e da medicina social;
- VI - Promoverá a reintegração dos pacientes na coletividade, não só os predispostos a doenças mentais, como também aos egressos dos estabelecimentos psiquiátricos.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde dedicará particular atenção ao problema médico-social do alcoolismo.

Art. 8º - O desenvolvimento e a execução dos programas de psico-higiene implicam na coordenação de esforços organizados do município, do estado e da comunidade, visando:

- I - Atendimento primário, procurando evitar transtorno mental em nível comunitário;
- II - Atendimento secundário, suprimindo ou minimizando, mediante diagnóstico precoce e tratamento oportuno, a doença mental, após sua manifestação;
- III - Atendimento terciário, visando reduzir as incapacidades resultantes dos transtornos mentais, através de técnicas de reabilitação.

Parágrafo Único - Para que se efetivem as prescrições do presente Artigo, se faz necessário o conhecimento preciso da:

1. Incidência e prevalência das doenças mentais e estados mórbidos correlatos na coletividade;
2. Etiopatogenia das doenças mentais que prevalecem no município e medidas indicadas para o seu combate;
3. Organização dos serviços médicos requeridos pela comunidade e sua compatibilidade com os recursos disponíveis;
4. Técnica de educação da comunidade para a prevenção da doença; difusão das normas fundamentais da saúde mental; aproveitamento racional e adequado dos meios existentes ou disponíveis de diagnóstico e tratamento e aproveitamento dos benefícios introduzidos pelas medidas médico-sociais estabelecidas.

Art. 9º - É facultada a qualquer pessoa, e obrigatório para toda autoridade, a notificação imediata às autoridades sanitárias competentes, a eclosão de "epidemia de credence terapêutica", de qualquer natureza, com aspectos de contágio psíquico, propiciando transtornos psicopatológicos coletivos, introduzindo ao fanatismo de multidões.

CAPÍTULO III

Odontologia Sanitária

Art. 10º - A Secretaria Municipal de Saúde, participará, das atividades em que se integrem as funções de promoção, da proteção e reparação da Saúde Oral da população, especialmente da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV

Nutrição

Art. 11 - Cabe ao órgão de Saúde Pública do Município a coordenação e fiscalização dos programas oficiais e privados desenvolvidos para educação e recuperação nutricional, devendo estabelecer um sistema de prioridades e evitar paralelismo de ação e dispersão de recursos.

TÍTULO III

PROTEÇÃO DA SAÚDE

CAPÍTULO I

DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

SEÇÃO I

Das Medidas Gerais de Profilaxia

Art. 12 - Compete à autoridade sanitária a execução e a coordenação de medidas visando a prevenção e o controle das doenças transmissíveis.

Art. 13 - Entende-se por doença transmissível, a causada por um agente etiológico animado, ou por seus produtos tóxicos, capaz de ser transferida, de modo direto, ou indireto de uma pessoa, ou animal, de vegetais ou de solo, para o organismo de outro indivíduo ou animal.

Art. 14 - É dever do município, bem como da família e do indivíduo, zelar pela saúde e bem-estar da população.

§ 1º. À Secretaria Municipal de Saúde, cabe pesquisar, planejar, adotar, coordenar e executar as medidas preventivas de caráter geral, para defesa da saúde da população.

§ 2º. A família e ao indivíduo, por seus responsáveis, cabe adotar as medidas preventivas de caráter individual, determinadas pela autoridade

competente e providenciar a adequada assistência médica a seus integrantes, quando doentes.

Art. 15 - A autoridade sanitária determinará, em caso confirmado ou suspeito de doença transmissível, as medidas de profilaxia a serem adotadas.

Parágrafo Único - O controle das doenças transmissíveis abrangerá as seguintes medidas gerais:

- I - notificação;
- II - investigação epidemiológica;
- III - isolamento hospitalar ou domiciliar;
- IV - tratamento;
- V - controle e vigilância dos casos, até a liberação;
- VI - verificação de óbitos;
- VII - exames periódicos de saúde;
- VIII - desinfecção e expurgo;
- IX - assistência social, readaptação e reabilitação;
- X - imunização de susceptíveis e expostos;
- XI - profilaxia individual;
- XII - educação sanitária;
- XIII - saneamento;
- XIV - controle de portadores e comunicantes;
- XV - proteção sanitária do alimento;
- XVI - controle de animais com responsabilidade epidemiológica na patologia humana;
- XVII - estudo e pesquisas;
- XVIII - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal especializado.

Art. 16 - Verificada a ocorrência de um caso de doença transmissível, caberá à autoridade sanitária providenciar a elucidação do diagnóstico dos casos suspeitos e tomara as medidas de profilaxia a serem observadas em relação às fontes ou reservatórios de infecção, aos vetores ou veículos de transmissão, aos hospedeiros e aos contatos.

Art. 17 - A autoridade sanitária orientará as medidas de saneamento, individuais ou coletivas, a serem executadas, para evitar a propagação de doença transmissível.

Art. 18 - Compete a autoridade sanitária local visar semanalmente todos os atestados de óbitos, afim de surpreender as doenças transmissíveis não notificadas e evitar diagnósticos imprecisos.

Art. 19 - A critério da autoridade sanitária, poderá haver a interdição de residências, instituições, locais de trabalho, escola, etc., no todo ou em parte, para que possa ser realizada a desinfecção ou expurgo, quando tal medida for recomendada como eficaz no combate à doença.

Art. 20 - Em caso de Zoonoses de interesse da saúde pública, a autoridade sanitária colaborará com o órgão competente a fim de:

- I - Observar os animais doentes;
- II - Isolá-los;
- III - Promover o tratamento ou sacrifício

Art. 21 - É dever do município prestar assistência médica gratuita à todos os doentes que não possam arcar com as despesas para o tratamento das doenças transmissíveis.

SEÇÃO II

Da Profilaxia da Hanseníase

Art. 22 - A profilaxia da hanseníase será levada a efeito por meio das seguintes medidas:

- a - notificação compulsória;
- b - confirmação da moléstia;
- c - tratamento obrigatório;
- d - investigação do foco;
- e - vigilância sanitária;
- f - educação sanitária;
- g- outras medidas complementares que poderão ser determinadas pelo órgão competente.

Art. 23 - O tratamento dos doentes e dos suspeitos será feito de acordo com os métodos mais eficazes e de maior rigor científico, os quais serão orientados em suas linhas gerais, pelo órgão técnico competente, que fará,

periodicamente, a revisão dessas normas, sempre que o avanço da ciência e da tecnologia indicarem.

Art. 24 - A educação sanitária obedecerá a programação previamente elaborada devendo, para sua execução, serem empregados os meios possíveis e eficientes de divulgação; no sentido de tornar conhecidas as condições de contágio da doença e os meios de prevenção aconselháveis, procurando-se acima de tudo, tirar os estigmas e discriminação, conceituando a hanseníase em seus termos e proporções reais, condizentes com os conhecimentos científicos atuais.

Art. 25 - Além da regulamentação específica, aplica-se à hanseníase toda a regulamentação referente às doenças transmissíveis, de acordo com este Regulamento.

SEÇÃO III

Da Profilaxia da Tuberculose

Art. 26 - A notificação de caso de tuberculose, além de seguir as normas gerais da seção de notificações de doenças transmissíveis do Código Sanitário, deverá ser feita pelo médico assistente ou pela autoridade sanitária que a confirmou pela presença do bacilo de Kock no escarro, ao órgão competente, o qual ficará responsável pela cura do doente, e pelas medidas profiláticas.

SEÇÃO IV

Notificação Compulsória

Art. 27 - Todo o caso confirmado ou suspeito de doença que, por sua gravidade, incidência ou possibilidade de disseminação, exigir medidas específicas de controle, deverá ser notificado compulsoriamente à autoridade sanitária, dentro de 24 (vinte e quatro) horas do seu conhecimento.

Art. 28 - Notificação de uma doença é a comunicação oficial por qualquer meio, da ocorrência de uma doença transmissível ou de outra natureza no homem ou em animais.

§ 1º. A notificação será feita à autoridade sanitária local, quando se tratar de doença no homem, ou de doença em animais possíveis de transmissão ao homem.

§ 2º. Entende-se por suspeito, a pessoa ou animal, cuja história clínica e sintomatologia, indiquem estar possivelmente acometido de uma doença, ou tê-la em período de incubação.

Art. 29 - Serão compulsoriamente notificadas, no município de ~~Par~~**arionhaas** doenças previstas nas Legislações Estadual e Federal, além de outras que ofereçam interesse epidemiológico na região.

§ 1º. A regulamentação desta lei, estabelecerá as doenças de que trata o presente Artigo, bem como as responsáveis pela notificação.

§ 2º. A notificação poderá ter caráter sigiloso.

Art. 30 - Não constitui quebra de segredo médico a revelação dos casos de doenças de notificação compulsória, mas se daí puder resultar problemas sociais, a notificação poderá ser feita de forma confidencial, à autoridade sanitária, que tomará, em cada caso particular, as providências necessárias.

Parágrafo Único - Todos os funcionários da Secretaria Municipal de Saúde que, pela natureza de suas atividades, tenham contato com as informações, sobre as doenças de notificação obrigatória, deverão guardar sigilo profissional, ficando sujeitas as penalidades imposta pela quebra de sigilo profissional.

Art. 31 - A ocorrência de Zoonoses deverá ser notificada imediatamente à autoridade sanitária, pelo Veterinário ou qualquer outra pessoa que tenha conhecimento da doença.

Parágrafo Único - Entende-se por Zoonose, a infecção ou doença infecciosa transmissível em condições naturais entre animais vertebrados e o homem.

Art. 32 - A notificação do caso, confirmado ou suspeito, deverá ser feita obrigatoriamente à autoridade sanitária local, pelo médico que o tenha verificado, mesmo que não assuma a direção do tratamento.

por: **Parágrafo Único** - Na falta de médico a notificação deverá ser feita

a - Outros profissionais de saúde:

- encarregados de laboratórios clínicos;
- enfermeiras ou outro pessoal autorizado ou credenciado;
- dentistas, farmacêuticos;
- diretor de hospital habilitado;

b - pelo chefe da família, parentes próximo ou de outras pessoas que acompanham ou presta assistência ao doente ou suspeito;

c - enfim, a notificação é de responsabilidade de todo o cidadão, inclusive do próprio doente ou suspeito.

Art. 33 - Sempre que necessário, o órgão de Saúde Pública poderá tornar obrigatória a notificação de qualquer doença não prevista nas normas federais.

Art. 34 - Serão compulsoriamente notificadas as doenças relacionadas conforme Legislação Estadual.

SEÇÃO V

Das Vacinações

Art. 35 - A Secretaria Municipal de Saúde, observadas as normas e recomendações pertinentes, buscará apoio técnico e material na Secretaria Estadual de Saúde, na execução das vacinações de caráter obrigatório, definidas no Programa Nacional de Imunização.

CAPÍTULO II

Das Doenças não Transmissíveis e Acidentes Pessoais

Art. 36 - É de competência da Secretaria Municipal de Saúde promover, estudar, pesquisar, divulgar resultados e fazer recomendações dos seguintes grupos de doenças de interesses coletivos: câncer, desnutrição, afecções cardiovasculares, diabetes, acidentes pessoais, intoxicações por inseticidas e outros que venham especificados.

Art. 37 - Com relação às doenças acima enumeradas, a Secretaria Municipal de Saúde promoverá estudos para reconhecer a morbilidade e extensão do problema, na população do município.

Parágrafo Único - para cumprimento deste Artigo, será mantido entrossamento com instituições e serviços públicos ou particulares, especializados, que deverão, por solicitação da autoridade sanitária fornecer dados estatísticos e outras informações de interesse epidemiológico, para reconhecimento da magnitude do problema.

CAPÍTULO III

Saneamento

Art. 38 - A Secretaria Municipal de Saúde, no que lhe couber adotará providências para a solução dos problemas básicos de saneamento.

SEÇÃO I

Das Águas e dos Esgotos

Art. 39 - Qualquer serviço de abastecimento de água ou remoção de dejetos, afetos ou não à administração pública, ficará sujeito à fiscalização da autoridade sanitária, não podendo ser instalado, sem que ela examine e considere aceitáveis a água a utilizar, as instalações e os materiais empregados.

Art. 40 - Os projetos de sistemas de abastecimento de água e de coleta de esgotos destinados a fins públicos, deverão ser elaborados em obediência às normas e especificações baixadas pelo técnico encarregado de examiná-los.

Art. 41 - O órgão responsável pelo funcionamento e manutenção das redes de esgotos e águas pluviais facilitará o trabalho da autoridade sanitária, no que lhe competir, inclusive na estação de tratamento de esgotos.

Art. 42 - Onde não houver sistema de abastecimento de água, será permitida a abertura de poços ou aproveitamento de fontes de fornecimento de

água potável, desde que satisfeitas as condições higiênicas, reguladas por Normas Técnicas Especiais.

§ 1º. Os poços devem ficar situados em nível superior ao das fontes de contaminação.

§ 2º. Todo poço escavado deve ser convenientemente protegido, a fim de impedir a sua contaminação.

SEÇÃO II

Do Lixo

Art. 43 - É proibido dispor no solo qualquer resíduo sólido ou líquido, inclusive dejetos e lixo, sem permissão da autoridade sanitária, quer se trate de propriedade pública ou particular.

§ 1º. A autoridade competente deverá aprovar os projetos de destino final de resíduos, fiscalizando a sua execução, operação e manutenção.

§ 2º. O solo poderá ser utilizado a juízo da autoridade competente, para destino final de resíduos sólidos - lixo, desde que sua disposição seja feita por meio de aterros sanitários.

§ 3º. Na execução e operação dos aterros sanitários devem ser tomadas medidas adequadas visando a proteção do lençol de água subterrâneo no tocante à contaminação das águas, a juízo da autoridade competente.

Art. 44 - A coleta e o transporte do lixo serão feitos em veículos dotados de equipamentos que impeçam o lançamento de resíduos líquidos ou sólidos nas vias públicas.

Parágrafo Único - A coleta de lixo será feita em horário pré-determinado pela autoridade competente e a sua disposição final obedecerá normas específicas.

Art. 45 - O pessoal encarregado da coleta, transporte e destino final do lixo usará equipamento apropriado indicado pelas autoridades sanitárias, com o objetivo de prevenir contaminação ou acidente.

Art. 46 - O lixo hospitalar será obrigatoriamente acondicionado em sacos plásticos, e obedecerá as normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Parágrafo Único - Entende-se por lixo hospitalar o proveniente dos seguintes estabelecimentos: hospitais, clínicas, ambulatórios, consultórios

médicos e odontológicos, laboratórios, postos de saúde, centro de saúde, farmácias, drogarias e estabelecimentos similares.

SEÇÃO III

Higiene das Vias Públicas

Art. 47 - Os serviços de limpeza de rua, praças e logradouros públicos serão executados diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 48 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e áreas adjacentes à sua residência.

Art. 49 - É proibido, em qualquer caso, varrer o lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 50 - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica proibido:

- I - lavar roupas em tanques situados nas vias públicas;
- II - permitir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas;
- III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o ^{limpeza pública} asseio das vias públicas;
- IV - promover a retirada de materiais ou entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios sem o uso de instrumentos adequados que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros ou nas vias públicas.
- V - lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificações, várzeas, valas, bacias, bueiros, sarjetas lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa ocasionar danos à saúde da população, prejudicar a estética da cidade, bem como, queimar dentro do perímetro urbano, qualquer substância que possa contaminar ou poluir a atmosfera.

SEÇÃO IV

Habitações / Áreas de Lazer / Outros Locais

Art. 51 - As habitações e construções em geral obedecerão os requisitos de higiene indispensáveis à proteção da saúde dos moradores e usuários.

§ 1º. As habitações, os estabelecimentos comerciais ou industriais, públicos ou privados, e as entidades e instituições de qualquer natureza, são obrigados a atender aos preceitos de higiene e segurança do trabalho.

§ 2º. Os projetos de construção de imóveis, destinados a qualquer fim, deverão prever os requisitos de que trata o presente Artigo.

Art. 52 - O usuário do imóvel é responsável perante a Secretaria Municipal de Saúde, pela sua manutenção higiênica.

Parágrafo Único - Sempre que as deficiências das condições higiênicas pela sua natureza, não forem de responsabilidade do usuário ou do poder público, sê-lo-ão do proprietário.

Art. 53 - Compete a Secretaria Municipal de Saúde, interditar ou determinar a demolição de toda a construção ou imóvel que, pela sua insalubridade, não ofereça as indispensáveis condições de higiene.

SEÇÃO V

Cemitérios e Necrotérios

Art. 54 - Os cemitérios serão construídos em pontos elevados, na contravertente das águas que tenham que alimentar cisternas, e deverão ficar isolados por logradouros públicos, com largura mínima de 14 m, em zonas abastecidas pela rede de água ou de 30 m em zonas não providas da mesma.

Parágrafo Único - Em caráter excepcional, serão tolerados a juízo da autoridade sanitária cemitérios em regiões planas.

Art. 55 - Os vasos ornamentais devem ser preparados de modo a não conservarem água que permita a procriação de mosquitos.

Art. 56 - Os necrotérios deverão ficar, no mínimo 3m afastados dos terrenos vizinhos.

Art. 57 - Os necrotérios deverão ser ventilados, iluminados e disporem, no mínimo, de sala de vigília, compartimento de descarte e instalações sanitárias independentes para ambos os sexos, e os já existentes terão o prazo de 180 dias a partir da data de publicação desta Lei, para o fiel cumprimento do disposto no CAPUT deste artigo.

Art. 58 - O piso do necrotério será revestido de material liso, resistente e impermeável e deverá ter declividade para escoamento das águas de lavagem para o ralo do esgoto.

Art. 59 - As mesas dos necrotérios deverão ser de material liso, resistente, impermeável e não absorvente.

SEÇÃO VI

Matadouros

Art. 60 - Os matadouros, frigoríficos, triparias, charqueados, fábricas de conservas de carnes, gorduras e produtos de pescado e estabelecimentos congêneres obedecerão ao dispositivo na Legislação Federal pertinente.

SEÇÃO VII

Feiras Livres e Mercados

Art. 61 - As bancas somente poderão funcionar após vistoria e concessão da respectiva licença sanitária.

Art. 62 - O mercado, além das exigências que lhe forem aplicáveis relativas aos estabelecimentos comerciais, deverá satisfazer ainda as seguintes exigências:

- I - ter pias ligadas à canalização de abastecimento, com água em abundância;
- II - portas e janelas em números suficientes, capazes de assegurar franca ventilação e impedir a entrada de insetos e roedores;
- III - piso impermeável e com declive para facilitar o escoamento

- das águas de lavagem através de ralos sifonados.
- IV- construção de estrados para o Mercado Público, para armazenagem e exposição de cereais.

SEÇÃO VIII

Abrigos Destinados a Animais

Art. 63 - É proibido a permanência de animais nas vias urbanas, independentemente da espécie.

Parágrafo Único - Os animais encontrados nas ruas, após promulgação desta lei, contrariando o disposto em normas técnicas aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde serão recolhidos.

Art. 64 - A partir desta lei, fica proibida a instalação de "chiqueiros ou pocilgas, estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres fora da área determinada pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - As instalações existentes na data da promulgação desta lei, que contrariam o disposto em normas técnicas aprovados pela Secretaria Municipal de Saúde, serão removidos ou fechados dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias ou a critério da autoridade sanitária.

CAPÍTULO IV

Higiene e Controle dos Alimentos

OK X Art. 65 - A defesa e a proteção da saúde individual e coletiva, no tocante a alimentos desde a origem destes até o consumo, serão disciplinados pelas disposições deste Regulamento, obedecida em qualquer caso a Legislação Federal e Estadual vigentes.

OK X Art. 66 - Para efeito deste Regulamento, do estabelecimento de padrão e qualidade dos alimentos, considera-se:

- I - alimento: toda substância ou mistura de substâncias, em qualquer estado físico, destinado a fornecer ao organismo os elementos essenciais a sua formação, desenvolvimento e manutenção;

- II - matéria prima alimentar: toda substância de origem vegetal ou animal, em estado bruto, que para ser utilizada como alimento precisa sofrer tratamento e/ou transformação de natureza física, química ou biológica;
- III - alimento "in natura": todo alimento de origem animal ou vegetal despojado unicamente da parte não comestível e submetido a higienização e conservação;
- IV - alimento enriquecido: todo alimento ao qual tenham sido adicionados nutrientes com a finalidade de aumentar seu valor nutritivo;
- V - alimento dietético: todo alimento elaborado para regimes alimentares especiais;
- VI - alimentos artificiais ou de fantasia: todo alimento elaborado com objetivo de imitar o alimento natural;
- VII - alimento sucedâneo: todo alimento elaborado com a finalidade de substituir o alimento natural e com o valor nutritivo deste;
- VIII - alimento irradiado: todo alimento submetido à ação irradiante de isótopos radiativos dos elementos químicos;
- IX - aditivo intencional: toda substância ou mistura de substâncias de valor nutritivo ou não, adicionada intencionalmente ao alimento com o fim de impedir alterações, manter, conferir ou identificar o seu aroma, cor e sabor, manter ou modificar seu estado físico ou exercer qualquer ação exigida pela tecnologia alimentar;
- X - aditivo incidental: toda substância presente no alimento oriunda dos tratamentos prévios a que tenha sido submetido o mesmo ou do contato deste com artigos e utensílios empregados na sua manipulação, embalagem, estocagem, transporte ou venda;
- XI - produto alimentício: todo alimento derivado de matéria prima alimentar ou de alimento "in natura", adicionadas ou não de outras substâncias permitidas;
- XII - coadjuvante: toda substância empregada como auxiliar na elaboração do alimento;
- XIII - padrão de identidade e qualidade: o aprovado pelo órgão competente dispondo a denominação, definição e composição de alimentos, aditivos internacionais, fixando requisitos de higiene, normas de envasamento e

- rotulagem, métodos de amostragem e análise;
- XIV - rótulo: quaisquer dizeres apostos a embalagem;
- XV - embalagem: qualquer forma pela qual o alimento tenha sido acondicionado, guardado, empacotado ou envasado;
- XVI - propaganda: qualquer anúncio relativo ao alimento ou sua embalagem, objetivando promover ou incrementar o seu consumo;
- XVII - órgão competente: o órgão técnico específico, seja do Ministério da Saúde ou da Secretaria da Saúde, bem como outros órgãos federais, estaduais ou municipais congêneres, devidamente credenciados, aos quais esteja afeta a fiscalização de alimentos;
- XVIII - laboratório oficial: órgão técnico específico do Ministério da Saúde, bem como dos órgãos congêneres estadual e municipal, devidamente credenciados;
- XIX - autoridade fiscalizadora: o funcionário autorizado do órgão competente;
- ~~XX - análise de controle: aquela feita após o registro do alimento, no produto colocado à venda para o consumo, para comprovação do padrão de identidade, de acordo com as Normas Técnicas Especiais ou ainda com o Relatório e o modelo de rótulo e embalagem anexados ao requerimento que deu origem ao registro;~~
- XXI - análise prévia: análise que procede ao registro de aditivos, embalagens, equipamentos ou utensílios, e de coadjuvantes da tecnologia de fabricação de alimentos;
- XXII - análise fiscal: a efetuada sobre alimento apreendido para confrontações com os dispositivos deste Regulamento e de suas Normas Técnicas Especiais;
- XXIII - consulta técnica: análise com finalidade puramente orientadora;
- XXIV - estabelecimentos: local onde se fabrica, produz, manipula, beneficia, acondiciona, conserva, transporta, armazena, deposita, compra ou vende alimentos, aditivos intencionais, materiais, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com os alimentos.

SEÇÃO I

Dos Padrões de Identidade e Qualidade

Art. 67 - Para cada tipo e espécie de alimento, aditivo adicional e matéria prima alimentar, haverá um padrão de identidade e qualidade disposto sobre:

- I - denominação, definição e composição, compreendendo a descrição do alimento, citando o nome científico, quando houver, e os requisitos que permitam fixar um critério de qualidade;
- II - requisitos de higiene a serem observados;
- III - tipos de aditivos intencionais que podem ser empregados, finalidade de seu uso e o limite de adição;
- IV - requisitos aplicáveis a peso e medida;
- V - requisitos relativos à rotulagem e apresentação do produto;
- VI - métodos de coleta de amostras, ensaio e análise do alimento.

Parágrafo 1º - Os requisitos de higiene compreenderão medidas concretas e demais disposições necessárias à obtenção de um alimento puro, comestível e de qualidade comercial, abrangendo também o padrão microbiológico e o limite residual de contaminantes tolerados.

Parágrafo 2º - Os padrões de identidade e qualidade poderão ser revistos por iniciativa do órgão competente ou através de requerimento da parte interessada, devidamente fundamentado.

Art. 68 - Qualquer alimento somente poderá ser exposto ao consumo ou entregue a venda ao público, depois de cumpridas as normas federais, quanto a registro, controle, rotulagem, padrões de identidade e qualidade.

Art. 69 - Os requisitos para o uso de aditivos, bem como os requisitos de registros, as condições de uso e as tolerâncias máximas em alimentos, obedecerão ao disposto na Legislação Federal.

SEÇÃO II

Da Fiscalização e do Procedimento Administrativo

Art. 70 - A ação fiscalizadora exercida pela autoridade sanitária competente se fará sobre os alimentos e pessoal que o manipula, a embalagem, rotulagem, propaganda e transporte, bem como sobre os estabelecimentos ligados à produção, armazenamento, distribuição ou venda de alimentos.

Art. 71 - O órgão competente do setor de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde exercerá o controle e fiscalização sobre o alimento, matéria prima, alimento enriquecido, alimento dietético, alimento de fantasia e artificial, alimento irradiado, aditivo intencional, aditivo incidental e produto alimentício.

Parágrafo Único - Ficam adotadas as definições constantes na legislação federal e estadual pertinentes, no que se refere a alimentos.

Art. 72 - A autoridade sanitária competente do Setor de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde cabe licenciar, controlar e fiscalizar a extração, produção, fabrico, transformação, preparação, manipulação, acondicionamento, importação e exportação, armazenamento, transporte, comercialização e consumo de alimentos e outros produtos citados no artigo anterior.

Art. 73 - É proibido manter no mesmo recipiente ou transportar no mesmo veículo, alimentos e substâncias não alimentares que possam contaminá-los ou corrompê-los.

Art. 74 - Alimentos em trânsito ficarão sujeitos à fiscalização.

Art. 75 - Os alimentos suspeitos, com indício de alteração, adulteração ou fiscalização por fraude, serão interditados pela autoridade sanitária.

Art. 76 - O detentor ou responsável pelo alimento interditado, fica proibido de entregá-lo ao consumo, desviá-lo no todo ou em parte, até que se esgotem os prazos previstos na Legislação Estadual e Federal.

Art. 77 - No desempenho da ação fiscalizadora, a autoridade sanitária exercerá o controle e a fiscalização dos estabelecimentos em que se extraia, produza, fabrique, transforme, prepare, manipule, acondicione e/ou outros produtos citados no Artigo 71º, podendo colher amostras para fins de análise, bem como aplicar penalidade prevista na legislação pertinente.

Parágrafo Único - De igual modo, no desempenho da ação fiscalizadora a autoridade sanitária exercerá o controle e a fiscalização sobre os manipuladores de alimentos e outros produtos, além dos equipamentos, utensílios e demais instalações de que trata este Artigo.

Art. 78 - A autoridade sanitária competente exercerá ação fiscalizadora e de controle sobre rótulo embalagem de alimentos e outros produtos referidos no Artigo anterior, conforme normatização pertinente, bem como sobre propagandas difundidas por quaisquer meios de comunicação.

Parágrafo Único - Ficam adotadas as definições constantes na Legislação Federal e Estadual pertinentes, no que se refere a rótulos, embalagem e propaganda.

SEÇÃO III

Do Funcionamento dos Estabelecimentos

~~Art.~~ Art. 79 - Será exigido alvará de funcionamento para todos os estabelecimentos, nos termos da legislação específica do município.

Art. 80 - Nos estabelecimentos de trabalho que ofereçam perigo a saúde, a juízo da autoridade sanitária, os proprietários serão obrigados a executar os melhoramentos necessários.

Art. 81 - Nos locais e estabelecimentos onde se manipulem, beneficiem, preparem ou fabriquem produtos alimentícios e bebidas, é proibido:

- I - fumar;
- II - varrer a seco;
- III - a permanência ou circulação de quaisquer animais;
- IV - manter no local objeto de uso pessoal.

Art. 82 - Os locais de recebimento ou armazenamento das matérias primas, deverão ser separados dos destinados a preparação ou acondicionamento do produto final, de modo a impedir a sua contaminação.

Art. 83 - As padarias, fabricas de massas e estabelecimentos congêneres terão:

- I - depósito de matéria-prima;

- II - sala de manipulação;
- III - sala de secagem;
- IV - sala de embalagem;
- V - seção de expedição e/ou venda;
- VI - depósito de combustível;
- VII - cozinha.

Art. 84 - Nos locais onde se fabriquem, manipulem ou vendam gêneros alimentícios de consumo imediato, haverá pias com água corrente.

Art. 85 - Será obrigatório rigoroso asseio nos estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios.

Art. 86 - Nos estabelecimentos de venda de produtos alimentícios de consumo imediato não será permitido:

- I - tocar o alimento diretamente com as mãos e sim através de utensílios adequados;
- II - o uso de utensílio que apresentem rachaduras e defeitos que contribuam para a retenção de resíduos;
- III - manuseio de alimentos por parte daqueles que manuseiam dinheiro.

Art. 87 - Aplicar-se-ão aos hotéis, motéis, casa de pensão e estabelecimentos congêneres as disposições relativas a estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios, no que lhes forem aplicáveis.

TÍTULO IV

RECUPERAÇÃO DA SAÚDE

CAPÍTULO I

Assistência Médico-Hospitalar

Art. 88 - A assistência médico-hospitalar e a médico-social serão orientadas no sentido de proporcionar ao indivíduo sua recuperação e reintegração na comunidade.

Art. 89 - Constitui tarefa da Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com a Secretaria Estadual de Saúde promoverem o aprimoramento técnico e material dos estabelecimentos hospitalares em geral e estimular a criação de novas unidades, onde se tornarem necessárias.

Parágrafos Único - Os projetos de construção, reforma ou modificação de unidades de saúde, em geral, não poderão ser aprovados sem anuência da autoridade sanitária competente.

Art. 90 - Para fins de assistência médica e educacional, os menores excepcionais serão assistidos em estabelecimentos especializados a eles destinados, ou em seções apropriadas de outras entidades, num e noutro caso, devidamente registrados na Secretaria Municipal de Saúde.

SEÇÃO I

Controle dos Serviços de Saúde e das Condições de Exercícios de Profissões

Art. 91 - O órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde, exercerá o controle e a fiscalização dos serviços de saúde e das condições de exercício de profissões que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde.

Parágrafo Único - Ficam adotadas as definições constantes da legislação federal e estadual próprias, no que se referem aos serviços e exercício de profissões acima citadas.

Art. 92 - À autoridade sanitária competente, do Setor de Vigilância Sanitária, da Secretaria Municipal de Saúde, cabe licenciar e fiscalizar os serviços de saúde tais como:

- a - hospitais;
- b - clínicas médicas, odontológicas, fisioterápicos e congêneres;
- c - consultórios médicos, odontológicos, fisioterápicos e reabilitação;
- d - laboratório de análises clínicas e de pesquisas clínicas;
- e - hemocentro, banco de sangue;
- f - laboratórios de oficinas de prótese dentária;
- g - instituto e clínicas de beleza, estética e ginástica;
- h - estabelecimento de lazer;
- i - casa e clínica de repouso;
- j - creches;
- k - unidades médico-sanitárias;
- l - farmácia, drogarias, ervarias e similares;
- m - outros serviços onde se desenvolvem atividades comerciais e industriais, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde.

Art. 93 - Para cumprimento do dispositivo neste código, as autoridades sanitárias no desempenho da ação fiscalizadora, observarão:

- I - capacidade legal de agente;
- II - condições de ambiente;
- III - condições de instalações, equipamentos e aparelhagem;
- IV - meios de proteção, métodos ou processos de tratamento.

Art. 94 - O controle e fiscalização realizada pelo órgão de Vigilância Sanitária, da Secretaria Municipal de Saúde, abrangerá todos os serviços em que sejam exercidas as profissões ou ocupações referidas no Artigo 92 através de vistorias sistemáticas e obrigatórias pela autoridade sanitária devidamente credenciada.

SEÇÃO II

Fiscalização de Farmácias e Entorpecentes

Art. 95 - A responsabilidade por empresa que manipula ou fabrique cosméticos, produtos de higiene, perfumes e congêneres, caberá ao farmacêutico, bloquímico ou químico legalmente habilitado.

Art. 96 - É vedado ao farmacêutico:

- a - exercer a profissão quando afetado de doença infecto-contagiosa;
- b - colher material de competência médica para realização de exames de análises clínicas;
- c - fornecer medicamentos em desacordo com a prescrição, ou elaborar produtos oficiais em desobediência à Farmacopéia Brasileira.

Art. 97 - O órgão de Fiscalização do Exercício Profissional, terá por objetivo reunir as diferentes tarefas de fiscalizar o comércio e uso de substâncias tóxicas ou que possam levar à dependência física ou psíquica.

Parágrafo Único - Ficam adotadas as definições constantes na Legislação Federal e Estadual pertinentes, no que se refere a fiscalização das farmácias.

TÍTULO V

ATIVIDADES TÉCNICAS COMPLEMENTARES

CAPÍTULO I

Educação Sanitária

Art. 98 - A Secretaria Municipal de Saúde, através do seu órgão técnico, procurará inculcar princípios e normas de educação sanitária à população, valendo-se das atividades dos diversos grupos profissionais e promovendo, junto aos meios de divulgação, uma orientação positiva.

Art. 99 - A propaganda e educação sanitária, em relação às doenças transmissíveis, obedecerão programas previamente elaborados por órgãos técnicos especializados.

CAPÍTULO II

Estatística

Art. 100 - Compete a Secretaria Municipal de Saúde, a coleta, elaboração, análise e publicação de estatísticas de nascimentos e casamentos, de morbidade e mortalidade, de recursos humanos, institucionais e financeiros, e de produção de serviços.

Art. 101 - Compete Secretaria Municipal de Saúde a coleta e remessa a nível regional dos dados de estatísticas de saúde verificados a nível local.

CAPÍTULO III

Preparação de Pessoal Técnico

Art. 102 - A secretaria Municipal de Saúde é competente, através de seu órgão especializado para preparar pessoal técnico destinado aos serviços de Saúde Pública, em consonância com a Legislação Federal específica.

Art. 103 - O órgão sanitário estimulará os órgãos especializados, públicos ou privados, com o fim de manter, regulamente, cursos de interesse técnico e científico, para desenvolvimento de suas atividades sanitárias.

TÍTULO VI

INFRAÇÕES, PENALIDADES E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I

Da Competência

Art. 104 - Os servidores da Secretaria Municipal de Saúde de ~~Parl-~~ ~~conha~~, no exercício de funções fiscalizadoras, têm competência, no âmbito de ~~sua atribuição~~, para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, lavrando autos de infrações quando for o caso, impondo penalidades referentes à prevenção e repressão de tudo quanto possa comprometer a saúde pública, tendo livre acesso em todos os lugares onde convenha exercer a ação que lhes é atribuída.

Parágrafo Único - Verificada a ocorrência da irregularidade, será lavrado, de imediato, auto de infração, pela autoridade sanitária.

CAPÍTULO II

Das Infrações e Penalidades

Art. 105 - Considera-se infração, para fins deste regulamento, a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 106 - Responde pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa, ou concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Parágrafo Único - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de eventos naturais ou circunstanciais imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de produtos ou bens do interesse da saúde pública.

Art. 107 - As infrações sanitárias classificam-se:

- I - leves, aqueles em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 108 - São circunstâncias atenuantes:

- I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como excusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito de fato;
- III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;
- IV - ter o infrator sofrido coação, a que não podia resistir, para a prática do ato;
- V - ser o infrator primário e a falta cometida, de natureza leve.

Art. 109 - São circunstanciais agravantes:

- I - ser o infrator reincidente;
- II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;
- III - o infrator coagir outrem a execução material da infração;
- IV - ter a infração conseqüências calamitosas à saúde pública;
- V - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo;
- VI - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé.

Art. 110 - Para o efeito deste regulamento, ficará caracterizada a reincidência específica quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto a penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada.

Parágrafo Único - A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração em gravíssima.

Art. 111 - Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;
- III - os antecedentes do infrator quanto as normas sanitárias.

Parágrafo Único - Sem prejuízo do disposto neste artigo, o Artigo 108, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

Art. 112 - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 113 - Em conformidade com a Legislação Federal, as infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidades de:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão do produto;
- IV - inutilização do produto;
- V - interdição de produto;
- VI - suspensão de venda e / ou fabricação de produto;
- VII - interdição parcial ou total do estabelecimento;
- VIII - cancelamento da licença sanitária.

Art. 114 - A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

- I - nas infrações leves, de 02 - 10 UFM;
- II - nas infrações graves, de 10 - 20 UFM;
- III - nas infrações gravíssimas, de 20 - 80 UFM.

Parágrafo Único - Se as multas não estiverem pagas até a ocasião da renovação anual da licença sanitária, esta não será concedida.

Art. 115 - Em caso de reincidência, a multa será aplicada ao dobro da anterior, ficando o infrator, conforme a gravidade da infração, sujeito à cassação temporária, ou definitiva da licença, com suspensão das atividades.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência, a repetição da infração pela mesma pessoa física ou jurídica, que poderá ser novamente autuada, se o processo anterior já tiver passado em julgado e recebido decisão condenatória.

Art. 116 - A imposição de penalidade por infração do disposto na Legislação Sanitária em vigor, não isenta o infrator de ação penal que no caso couber.

CAPÍTULO III

Da Aplicação das Penalidades

X Art. 117 - A pessoa física ou jurídica, que comete infração de natureza sanitária está incurso penas discriminadas a seguir, quando:

I - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora da autoridade sanitária, no exercício de suas funções.

Pena: advertência ou multa;

X II - deixar de executar, dificultar ou opor-se a execução de medidas sanitárias que visem a preservação e manutenção da saúde.

Pena: multa, interdição temporária ou definitiva ou cassação da licença sanitária;

III - deixar de notificar de acordo com as normas legais e regulamentos em vigor, doença do homem ou zoonose transmissível ao homem.

Pena: advertência ou multa;

X 50 IV - impedir ou dificultar a aplicação de medida sanitária relativa a doença transmissíveis e a apreensão e sacrifício de animais domésticos considerados nocivos pelas autoridades sanitárias.

Pena: advertência ou multa;

V - opor-se à exigência de provas imunológicas ou sua execução pelas autoridades sanitárias.

Pena: advertência ou multa;

VI - construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território municipal estabelecimentos industriais, comerciais ou prestadores de serviço, inclusive laboratório farmacêutico e hospitalar, contrariando normas legais

pertinentes à matéria.

Pena: multa ou interdição temporária ou definitiva do estabelecimento, conforme o caso;

- VII - ~~contrariar normas legais com relação ao controle da~~ poluição e contaminação do solo e da água, bem como da poluição sonora.

Pena: multa, interdição temporária ou definitiva, suspensão da atividade, ou ainda cassação da licença sanitária, conforme o caso;

- VIII - inobservar as exigências das normas sobre construção, reconstrução, reforma, loteamento, abastecimento de água, esgoto domiciliar, habitação em geral coletiva ou isolada, horta, terreno baldio, escola, local de lazer coletivo e de reunião, necrotério, velório, cemitério, estábulos, coqueiras, galinheiros, saneamentos urbano e rural em todas as suas formas e controle de ruídos incômodos, bem com tudo que contrarie a legislação sobre imóveis em geral e sua utilização.

Pena: advertência, multa, interdição temporária ou definitiva do estabelecimento ou suspensão da atividade, conforme o caso;

- IX - deixar de cumprir medidas, formalidades ou outras exigências sanitárias relativas aos serviços de transportes terrestres, aéreos, seja por si, ou por seus agentes, consignatários ou responsáveis diretos pelo transporte.

Pena: advertência, multa, interdição temporária ou definitiva do estabelecimento ou suspensão da atividade conforme o caso;

Parágrafo
f (X)
Buge

extrair, produzir, fabricar, sintetizar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar, importar, ou reembalar, exportar, armazenar, acondicionar, transportar, expedir, comprar, vender, trocar ou ceder produtos alimentícios ou outros, substâncias ou insumos, bem como utensílios ou aparelhos que interessem à medicina ou à saúde, em desacordo com as normas legais vigentes.

Pena: multa, apreensão inutilização, interdição temporária ou definitiva ou cassação da licença, conforme o caso;

- XI - fraudar, falsificar ou adulterar, bem como expor ao

consumo, produto farmacêutico dietético, alimentício e suas matérias primas, produtos de higiene, saneamento e qualquer produto ou insumo que interesse à saúde pública. Pena: multa apreensão e inutilização do produto, interdição temporária ou definitiva ou cassação da licença sanitária, conforme o caso;

h XII - *** expor ao consumo alimento que:
a - contenha agente patogênico ou substância prejudicial à saúde;

b - esteja contaminado ou alterado ou deteriorado;

c - contenha aditivo proibido ou perigoso.

Pena: multa apreensão ou inutilização do produto, conforme o caso;

XIII - atribuir à alimento e medicamento ou qualquer produto que interesse à saúde, através de alguma forma de divulgação, qualidade nutriente, medicamentosa, terapêutica ou de favorecimento à saúde, superior a que realmente possuir, assim como, divulgar, informação que possa induzir o consumidor a erro, quanto à qualidade, natureza, espécie, origem, quantidade e identidade do produto.

Pena: multa ou apreensão do produto, conforme o caso;

XIV - não cumprir as intimações pelas autoridades sanitárias.

Pena: multa ou interdição ou cassação da licença, conforme o caso;

XV - entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir total ou parcialmente, alimentos interditados ou apreendidos.

Pena: multa, interdição temporária ou definitiva do estabelecimento ou a cassação da licença sanitária;

XVI - expor à venda em estabelecimentos de gêneros alimentícios, ou em situação que induza a venda para consumo humano, bulbos, rizomas, sementes e grãos em estado de germinação com exceção dos produtos destinados ao plantio, sendo que para isso, deverá constar no invólucro esta indicação.

Pena: advertência, apreensão do produto e destinação conveniente, desde que se preste ao plantio;

XVII - contrariar, omitir-se e/ou negligenciar o cumprimento das normas pertinentes a proteção da flora e da fauna.

- Pena: multa;
- XVIII - cometer o exercício de encargos relacionados com a Promoção, Proteção e Recuperação da Saúde, as pessoas sem a necessária habilitação legal.
Pena: interdição e / ou multa;
- XIX - praticar no exercício da profissão, ação ou omissão em que haja o propósito deliberado de iludir ou prejudicar, bem como erro cujo efeito não possa ser tolerado pelas circunstâncias que envolvem o fato.
Pena: multa ou suspensão temporária ou definitiva do exercício da profissão, conforme o caso;
- XX - deixar de preencher a declaração de óbito segundo as normas de Classificação Internacional de Doenças ou recusar esclarecer ou completar a declaração de óbitos, quando a isso solicitado pela autoridade sanitária.
Pena: advertência ou multa;
- XXI - aviar receita ou vender medicamentos em desacordo com a prescrição médica.
Pena: multa, interdição temporária ou definitiva do estabelecimento suspensão ou cassação da licença sanitária, conforme o caso.

Art. 118 - Verificada a existência de fraude, falsificação, contaminação, deteriorização ou qualquer adulteração dos produtos mencionados nos incisos XI e XII do Artigo 117, deverá a autoridade sanitária competente determinar a inutilização de tais produtos.

§ 1º - A inutilização somente será efetuada quando a irregularidade for estabelecida pelo proprietário ou responsável, o que será comprovado com a assinatura deste no respectivo auto de Inutilização.

§ 2º - Quando ocorrer dúvida quanto as condições sanitárias do produto, será este apreendido ou interditado, coletando-se amostras para análise fiscal, sendo posteriormente liberado ou inutilizado, conforme o resultado.

§ 3º - Constatado que o alimento não possui condições para o consumo, será lavrado o Auto de Inutilização, que deverá ser assinado pela autoridade sanitária e pelo responsável, seu substituto ou representante legal ou, na recusa destes, 2 (duas) testemunhas, sendo entregue ao infrator uma das vias.

Art. 119 - Não serão considerados fraudes, falsificação ou adulteração as alterações havidas nos produtos, substâncias ou insumos ou outros, em razão de causas, circunstâncias ou eventos naturais ou imprevisíveis que vierem a determinar avaria ou determinação.

§ 1º - Verificada a alteração nos casos previstos neste Artigo, será notificado o fabricante, manipulador, beneficiador ou acondicionador responsável, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de recebimento da notificação, providencie o recolhimento dos produtos alterados.

§ 2º - O não atendimento à notificação mencionada no parágrafo anterior, sujeitará às penalidades previstas no presente Regulamento.

Art. 120 - A interdição de alimentos para análise fiscal será procedida de conformidade com o disposto na Legislação Federal específica.

CAPÍTULO IV

Do Procedimento Administrativo

Art. 121 - O auto de infração será lavrado em 3 (três) vias, no mínimo, destinando-se a segunda ao autuado e as demais à formação do processo administrativo de contravenção e conterá:

- I - o nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada e seu endereço;
- II - o ato ou fato que constituiu a infração;
- III - a data e hora em que foi constatada a infração e o local;
- IV - a disposição legal ou regulamentar que fundamente a autuação;
- V - a assinatura da autoridade autuante;
- VI - a assinatura do autuado e, em caso de recusa, a consignação desta circunstância pela autoridade autuante, com a assinatura de duas testemunhas.

Art. 122 - Se, a critério das autoridades sanitárias a irregularidade não constitui perigo eminente para a saúde pública, será expedido termo de intimação ao infrator, para corrigi-la.

§ 1º - O prazo concedido para o cumprimento das exigências contidas no termo de intimação, não poderá ultrapassar 90 (noventa) dias, a

critério da autoridade sanitária, se requerido pelo interessado e devidamente fundamentado.

§ 2º - Quando o interessado, além do prazo estipulado no parágrafo anterior, alegando motivos relevantes, devidamente comprovados, pleitear nova prorrogação de prazo, poderá ela ser excepcionalmente concedido pela coordenadoria respectiva, não ultrapassando de 12 (doze) meses o novo prazo.

Art. 123 - O termo de intimação será lavrado em 3 (três) vias no mínimo, destinando-se a segunda ao intimado e as demais a formação do processo administrativo de contravenção e conterà:

- I - nome da pessoa física ou denominação da entidade intimada e seu endereço;
- II - o número e data do auto de infração respectivo;
- III - a disposição legal ou regulamentar infringida;
- IV - as exigências impostas;
- V - prazo para a sua execução;
- VI - assinatura do intimado ou do seu representante legal ou proposto e em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e assinatura de duas testemunhas;
- VII - assinatura da autoridade de que expediu a intimação.

Parágrafo Único - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao intimado, este deverá ser cientificado através de publicação na Imprensa Oficial ou por carta registrada.

Art. 124 - Lavrado o auto de infração, a autoridade competente, dentro de 30 (trinta) dias, no máximo, deverá lavrar o auto de imposição da penalidade.

§ 1º - Quando houver intimação, a penalidade só será imposta após o decurso dos prazos concedidos, e desde que não corrigida a irregularidade.

§ 2º - Nos casos em que a infração exigir a ação pronta da autoridade sanitária para a proteção da saúde pública, as penalidades de apreensão, inutilização e interdição poderão ser aplicadas de imediato, lavrando-se auto de imposição da penalidade.

§ 3º - O auto de imposição de penalidade a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser anexado ao auto de infração original e quando se tratar de produtos, especificará a sua natureza, quantidade e qualidade.

Art. 125 - O auto de imposição de penalidade, será lavrado em 3 (três) vias, destinando-se a segunda ao infrator e conterà:

- I - o nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada e seu endereço;
- II - o número e data do auto de infração;
- III - o número e a data do termo de intimação, quando for o caso;
- IV - o auto ou fato que constituir infração;
- V - local, data e hora;
- VI - a disposição legal ou regulamentar infringida;
- VII - a penalidade imposta e seu fundamento legal;
- VIII - prazo de 20 (vinte) dias para interposição de recurso ou pagamento de multa, quando for esta a penalidade imposta;
- IX - a assinatura da autoridade autuante;
- X - a assinatura do autuado ou seu representante legal ou proposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e assinatura de duas testemunhas.

§ 1º Quando a penalidade imposta for apreensão, interdição ou inutilização de produtos, o auto deverá especificar a sua natureza, quantidade e qualidade.

§ 2º - Na impossibilidade de efetivação da providência a que se refere o Item X deste artigo, o autuado será notificado mediante carta registrada ou publicação na Imprensa Oficial.

Art. 126º - Transcorrido o prazo fixado no Item VIII, do Artigo 125, sem que tenha havido interposição de recurso ou pagamento da multa, o infrator será notificado para recolhê-la, no prazo de 10 (dez) dias, ao órgão arrecadador competente, sob pena de cobrança judicial.

CAPÍTULO V

Dos Recursos

Art. 127 - Da decisão da primeira instância, com relação a multa, caberá recurso voluntário para a junta de recursos fiscais, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão, na forma deste Regulamento.

Art. 128 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e aleanhem a mesma pessoa jurídica ou física, salvo quando proferidas em um único processo.

Art. 129 - Das decisões da primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à fazenda do município de Pariconha, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância ou litígio exceder o valor de referência do coeficiente de atualização monetária vigente.

Art. 130 - Subindo o processo em grau de recurso voluntário, ou de ofício, tomará a junta de Recursos Fiscais conhecimento do processo, determinando a audiência prévia da autoridade recorrida, que se assim o entender, poderá reconsiderar a decisão anterior.

Art. 131 - Recursos só terão efeito suspensivo nos casos de imposição de multa.

Art. 132 - Das decisões da autoridade sanitária relativas à interdição, apreensão, intimação, inutilização, haverá recurso àquelas que lhes sejam imediatamente superiores.

Art. 133 - O infrator tomará ciência das decisões das autoridades sanitárias:

- I - pessoalmente, ou por seu procurador, à vista do processo ou;
- II - mediante notificação, que poderá ser feita por carta registrada, ou através da Imprensa Oficial, considerando-se efetivada 5 (cinco) dias após a publicação.

TÍTULO VII

Das Disposições Gerais

Art. 134 - A autoridade sanitária terá livre ingresso, em qualquer dia, mediante identificação e uso de formalidades legais, em todas as habitações, particulares ou coletivas prédios ou estabelecimentos de qualquer espécie, terrenos, lugares e logradouros públicos, neles fazendo observar o cumprimento das leis e regulamentos vigentes.

§ 1º - Nos casos de oposições à visita ou inspeção, a autoridade sanitária intimará o proprietário, locatário, morador, administrador ou seus procuradores a facilitar a visita imediatamente ou dentro de 24 (vinte e quatro) horas, conforme a urgência.

§ 2º - Persistindo o embaraço a autoridade sanitária poderá solicitar a intervenção da autoridade judicial, esgotadas as medidas de conciliação, sem prejuízo das penalidades previstas.

Art. 135 - As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 5 (cinco) anos.

§ 1º - A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de pena.

§ 2º - Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 136 - Os prazos mencionados no presente Regulamento correm ininterruptamente.

Art. 137 - Quando o autuado for analfabeto, ou fisicamente incapacitado, poderá o auto ser assinado "a rogo" na presença de duas testemunhas, ou na falta destas, deverá ser feita a devida ressalva pela autoridade autuante.

Art. 138 - Sempre que a ciência do interessado se fizer por meio de publicação na imprensa será certificado no processo a página, a data e a denominação do jornal.

Art. 139 - Instruções especiais e normas técnicas, baixadas pelo Secretário Municipal de Saúde, disciplinarão os casos não previstos nesta Lei.

Art. 140. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARICÔNHA, EM 30 DE
ABRIL DE 1998.


VALDEMAR ALVES FEITOZA
PREFEITO